DIÁRIO OFÍCIAL DO MUNÍCIPIO

Fundado pela Lei nº 02 de 22/07/1965

Diário Eletrônico do Município de Caiçara

Edição nº 1806 – Quarta-Feira 18 de março de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO



EST ADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA

DECRETO N°779/20

Caiçara, 18 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL QUE DECORREU DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE CAIÇARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE CAIÇARA, ESTADO DA PARAÍBA, neste atorepresentado pelo Prefeito, Sr. HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve garantir políticas públicas sociais e econômicas que visem reduzir risco de doenças e outros agravos;

Considerando o teor da Lei Federal 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, responsável pelo surto de 2019:

Considerando a portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19, bem como a portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, que estabelece as medicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pela Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando a confirmação de casos de Coronavírus humano (COVID-19) em Estados circunvizinhos como Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte;

Considerando o Decreto Estadual 40.122 de 13 de março de 2020 que declara Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde.

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito municipal, e

observando que recentes estudos demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Caiçara,

DECRETA:

Art.1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Caiçara ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Como medidas individuais, recomenda-se que pessoas com tosse, coriza, espirros, febre e leve indisposição para as atividades de rotina – sintomas respiratórios – devem permanecer em casa até a melhora do quadro clínico (máximo de 14 dias), e, pessoas idosas e/ou pacientes de doenças crônicas, evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará linha telefônica exclusiva, atendidas por médicos, para orientar a população de Caiçara, diante de quadros com sintomas gripais.

- Art. 3º Devem ser cancelados ou adiados os eventos de massa/aglomerações (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas), com público estimado igual ou acima de 200 pessoas para espaços abertos e 100 pessoas para espaços fechados, ou em que a distância mínima entre pessoas não possa ser de dois metros.
- 21º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer os eventos sem a participação do público
- 22º Devem ser canceladas as reuniões que envolvam a população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas.
- 23º As instituições de longa permanência para idosos (ILPI) e congêneres, devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes, e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.
- 24º Nos eventos abertos, recomenda-se a distância de um metro, no mínimo, entre as pessoas.
- Art. 4º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminal rodoviário, lojas e comércio em geral, devem reforçar medidas de higienização de superfícies e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.
- 21º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienizações de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios.
- ${\bf z2^o}$ Os serviços de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior dos veículos.
- 23º Todos os eventos permitidos de acordo com o artigo 2º deste Decreto deverão adotar as medidas do caput desse artigo.
- Art. 5º Os serviços de alimentação, tais como bares, lanchonetes e restaurantes, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, são elas:
- I Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
 - II Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de Bufê;
- III Observar na organização de suas mesas uma distância mínima de um metro e meio entre elas;
 - IV Aumentar a frequência de higienização de superfícies;
 - V Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.
- Art. 6º Os estabelecimentos de ensino da rede municipal deverão promover a antecipação das férias escolares para o período de 19/03/2020 até 18/04/2020, e os estabelecimentos particulares deverão seguir a mesma orientação, ou, ao menos, suspender suas atividades por um período de 15 dias.
- Art. 7º O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios: garantir higienização frequente dos bebedouros; garantir que o usuário não beba agua diretamente do bebedouro, evitando o contato da boca com a torneira do bebedouro; e, caso o estabelecimento utilize de utensílios como caneca e copos, estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, respeitando uma higienização rigorosa.



DIÁRIO OFÍCIAL DO MUNÍCIPIO

Fundado pela Lei nº 02 de 22/07/1965

Diário Eletrônico do Município de Caiçara

Edição nº 1806 – Quarta-Feira 18 de março de 2020

Art. 8º No tocante às Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde, ficam adotadas as seguintes medidas:

 ${\sf I}$ — A mesma deve ampliar o prazo de prescrições de medicamentos de uso contínuo reduzindo assim a necessidade de deslocamento até as Unidades de Saúde da Família e Farmácias Populares;

- II Devem ser suspensas, até ulterior decisão, as consultas de rotina e atendimentos odontológicos sem comprovada urgência, até ulterior determinação;
- III Deve a Secretaria Municipal de Saúde acompanhar o Estado da Paraíba quanto à antecipação do calendário vacinal contra a Gripe (anti-influenza), e ainda estimular que ocorra de forma domiciliar para as crianças e os idosos;
- IV Redução das visitas hospitalares para o mínimo possível, além de restringir visitas às enfermarias, de pessoas que apresentem quadros gripais;
- V Devem as Secretarias Municipais, juntamente com o setor de Vigilância Sanitária do Município, notificar a Secretaria Estadual de Saúde diante de algum caso suspeito, encaminhando para a realização do teste, e monitoramento do cenário;
- VI Os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde ficam com o gozo de férias suspenso até 15 de maio de 2020.
- VII Os programas e atividades de grupo realizadas no município, a exemplo das oficinas e grupos de convivência, com o objetivo de reduzir a circulação de pessoas.
- Art. 9º Fica determinado que os servidores do município, maiores de 60 anos, exceto os vinculados à Saúde e Segurança Pública, DEVERÃO executar suas atividades por via remota home office videoconferência, devendo a operacionalização ser definida por seus chefes imediatos.

Parágrafo Único Os servidores municipais que estiveram em viagem internacional para a Europa, China, Irã e Estados Unidos, bem como advindos dos estados brasileiros: Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, também deverão permanecer trabalhando remotamente, por período de 15 dias, independente de apresentação de sintomas.

- Art. 10 Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas municipais, observadas as recomendações médicas de prevenção ao COVID-19, devendo-se dar preferência ao atendimento por telefone e e-mail.
- Art. 11 Ficam suspensas as viagens a serviço do município já programadas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Parágrafo Único As viagens determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, notadamente de urgência e/ou carregando pacientes para tratamentos contínuos, não estão incluídas na determinação do caput deste artigo.

Art. 12 Os gestores de contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios,

e estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 13 Fica determinado que os servidores cumprirão seus expedientes de trabalho em dias alternados, sem prejuízo das atribuições inerentes ao órgão, devendo permanecer, nos horários de expediente, em suas residências, de sobreaviso, com possibilidade de serem convocados a qualquer momento e à disposição para executar os trabalhos que podem ser realizados pelos meios de comunicação disponíveis (home office), exceto servidores da Saúde e Segurança Pública.

Parágrafo Único Cada Secretaria Municipal determinará a forma, e realizará o planejamento das escalas de seus servidores para atender ao caput deste artigo, de modo que os serviços públicos prestados não sofram descontinuidade.

Art. 14 Novas medidas poderão ser adotadas em função do cenário epidemiológico do município e do Estado.

Caiçara, 18 de março de 2020.



Pan: 02

